



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017100-34.2013.815.2001.

ORIGEM: 16.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Fundação Sistel de Seguridade Social.

ADVOGADOS: Carlos Roberto Siqueira Castro.

APELADOS: Maria Melsi dos Santos e Outros.

ADVOGADO: Ênio Pontes Mourão e Outros.

EMENTA: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPASSE DA SOBRA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO A BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA DIRIMIR QUESTÕES RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. PRECEDENTES DO STF. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DECORRENTE DE SUPERAVIT. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA SOBRA APURADA NO BALANÇO FINANCEIRO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO NO ANO DE 1999. DESTINAÇÃO DO SUPERAVIT. APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO N.º 81.240/78. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE SOBRA POR TRÊS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “O Plenário desta Corte, em julgamento de recursos extraordinários sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento de que as questões relativas à complementação de aposentadoria de previdência privada devem ser dirimidas na justiça comum. Precedentes. RE 586.453-RG e RE 583.050. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, 1.ª Turma, AI 808322 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/08/2015, publicado em 10/9/2015).

2. “O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas STJ/291, 427), o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ, no caso dos autos.” (STJ, 3.ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 403.311/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

3. “Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.” Inteligência do art. 34, Parágrafo Único, do Decreto n.º 81.240/78.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0017100-34.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Fundação Sistel de Seguridade Social e como Apelados Maria Melsi dos Santos e Outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

A **Fundação Sistel de Seguridade Social** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 647/648, prolatada pelo Juízo da 13.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Complementação de Aposentadoria em face dela ajuizada por **Maria Melsi dos Santos, Maria Salete da Conceição e Maria do Socorro Leite de Brito**, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da complementação da aposentadoria às Autoras, ora Apeladas, na proporção da sobra apurada no balanço contábil de 1999, e das diferenças verificadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 667/700, arguiu a prejudicial de prescrição biennial, por entender que o prazo prescricional para a cobrança de valores decorrentes do resultado superavitário de plano de previdência privada prescreve em dois anos, nos moldes do enunciado da Súmula n.º 326, do Tribunal Superior do Trabalho, e, subsidiariamente, arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal, ao argumento de que a Quarta Turma do STJ no julgamento do Resp n.º 161738/RJ no ano de 1999, decidiu que o prazo é de cinco anos e contado a partir da data da ciência do superavit.

No mérito, alegou que é uma Entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, instituída sob a forma de fundação pelos empregados e Empresas componentes do extinto Sistema Telebrás, e que a apuração de *superávit* em um único exercício não autoriza a revisão automática do valor dos benefícios, porquanto o art. 34, Parágrafo Único, do Decreto n.º 81.240/78 possibilita o repasse do benefício previdenciário apenas na hipótese de ocorrência de sobra por três exercícios consecutivos.

Argumentou que nos termos da Portaria MPAS n.º 4.858/1998, que especificava a planificação contábil que as entidades deveriam adotar à época, resta expresso que os recursos que excediam à reserva de contingência tratada na alínea “b” do art. 34 da legislação acima invocada devem constituir reserva para o ajuste do plano de previdência privada.

Aduziu que o art. 3.º da Lei n.º 8.020/1990 e o art. 3.º do Decreto 606/1982, preceituam que o *superávit* apurado pelas entidades fechadas de previdência privada será destinado à formação de reserva de contingência até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas, disposição igualmente prevista no art. 20, da Lei Complementar n.º 109/2001, e nos arts. 3.º, 5.º e 74, da Lei Complementar n.º 109/2001.

Asseverou que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, porquanto necessita que a parte seja assistida por sindicato da categoria profissional e em caso de comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, razão pela qual não há o que falar em condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Requeru o provimento do Recurso para que a prejudicial de prescrição seja acolhida, ou não sendo este o entendimento, para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência, ou, em caso de

manutenção da condenação, para que os juros de mora e a correção monetária sejam computados a partir da citação, conforme o preceituado na Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazoando, f. 705/716, as Apeladas arguíram a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, apontando a Justiça do Trabalho como sendo a competente para o processamento de ações envolvendo previdência complementar privada e, no mérito, alegaram que como houve a constatação da ocorrência de sobra ou *superávit* nas reservas monetárias da Apelada no exercício de 1999, é devido o reajustamento dos benefícios, consoante o disposto no art. 46 da Lei n.º 6.435/77, regente da matéria à época do período superavitário, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo e manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 722/726, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção meritória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Inicialmente analiso a preliminar de incompetência da Justiça Estadual arguida pelas Apeladas em suas Contrarrazões, que apontaram a Justiça do Trabalho como sendo a competente para processar e julgar o presente feito.

O STF já decidiu em sede repercussão geral que as questões relativas à complementação de aposentadoria de previdência privada devem ser dirimidas na Justiça Estadual¹, **razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência.**

Passo à análise da prejudicial de mérito.

O STJ firmou o entendimento de que as ações de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito².

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte, em julgamento de recursos extraordinários sob a sistemática de repercussão geral, fixou o entendimento de que as questões relativas à complementação de aposentadoria de previdência privada devem ser dirimidas na justiça comum. Precedentes. RE 586.453-RG e RE 583.050. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 1.ª Turma, AI 808322 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/08/2015, publicado em 10/9/2015).

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA A PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO NÃO REITERADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 418/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1. [...].

2.- O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas STJ/291, 427), o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ, no caso dos autos.

3.- Agravo Regimental improvido (STJ, 3.ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 403.311/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Esta Quarta Câmara Cível deste Tribunal também decidiu que em se tratando de ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada, a prescrição é quinquenal e alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação³.

Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição quinquenal.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito do Apelo.

As Apeladas invocam o art. 46⁴ da Lei nº 6.435/77, que dispunha sobre as entidades de previdência privada.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A Segunda Seção desta corte superior já decidiu que tanto a ação de cobrança de parcelas quanto a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial na última hipótese a data do pagamento considerado a menor (súmulas nºs 291 e 427/STJ).

Ademais, se o autor reclama a restituição do capital investido não sendo mais participante, a prescrição quinquenal alcança o próprio fundo do direito; se, ao contrário, demanda na condição

de participante, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, tratando-se, nessa situação, de relação de trato sucessivo. Precedente da Segunda Seção. 2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3.^a Turma, AgRg – AREsp 214.207; Proc 2012/0158305-IRS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, publicado em 2/2/2015).

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. [...].

2. Aplica-se ao caso concreto a orientação firmada pela Súmula 85/STJ, segundo a qual, nas "relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior Superior Tribunal de Justiça 29/22 à propositura da ação". Agravo regimental improvido (STJ, 2.^a Turma, AgRg no REsp 1501422/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06/10/2015, DJ 16/10/2015).

3 APELO. AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 267, IV, CPC. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 75, DA LC N. 109/2001, E SÚMULAS 291 E 427, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Consoante a recente e abalizada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “tanto a ação de cobrança de parcelas quanto a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial na última hipótese a data do pagamento considerado a menor (súmulas nºs 291 e 427/STJ). [...] a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, tratando-se, nessa situação, de relação de trato sucessivo. Precedente da Segunda Seção. 2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando [...] o fundo de direito”1.- Afastada a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito, é nula a sentença e, conseqüentemente, prejudicado o exame do

Embora no dispositivo supramencionado haja a previsão da possibilidade de repasse da sobra apurada em balanço financeiro aos beneficiários de plano de previdência privada, tal destinação somente se torna obrigatória na hipótese em que esta sobra persista por três exercícios financeiros consecutivos, nos termos do art. 34⁵, Parágrafo Único⁶, do Decreto n.º 81.240/78.

A revisão do benefício somente se torna obrigatória na hipótese em que a referida sobra persistisse por três exercícios consecutivos, o que não restou demonstrado no presente caso, motivo pelo qual não há o que se falar em repasse às Apeladas do superavit ocorrido no balanço contábil somente no ano 1999, entendimento também esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁷.

meritum causae nesta instância, eis que inaplicável a teoria da causa madura (515, § 3º, CPC), dada a necessidade de realização da prova técnica pretendida pela promovida, já que o STJ entende que, “Nas demandas em que se pleiteia a revisão de complementação de aposentadoria configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica requerida com o objetivo de demonstrar eventual risco de comprometimento do equilíbrio atuarial do sistema” (TJ/PB, AC 0119642-67.2012.815.2001, Rel. Des. João Alves da Silva, decidido em 17/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA. REGIME JURÍDICO. REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO À ÉPOCA DA APOSENTADORIA, BEM COMO, AS DEMAIS NORMAS QUE AS REGEM ESPECIFICAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tratando-se de discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito.

[...]. (TJ/PB, AC 200.2007.011788-8/002, Des. João Alves da Silva, julgado em 25/1/2011)

4 Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no §3º do mesmo artigo.

5 Art. 34. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:

- a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e
- b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

6 Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.

7 Previdência Privada. Autor que postula o reajuste do seu benefício de complementação de aposentadoria em razão de sobra apurada no balanço financeiro do plano previdenciário no ano de 1999. Legitimidade passiva da entidade previdenciária e da patrocinadora, que se tornou contratualmente solidária pelo cumprimento de todas as obrigações que incumbam àquela. Prescrição que, em se tratando de relação de trato sucessivo, alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Artigo 46 da Lei 6.435/77, vigente à época do balanço que apurou a sobra, que, no entanto, deve ser interpretado em consonância com o parágrafo único do artigo 34 do Decreto nº 81.240/78. Revisão do benefício que somente se tornava obrigatória caso a referida sobra persistisse por três exercícios consecutivos, o que não restou demonstrado. Improcedência do pedido. Sentença mantida, embora por fundamento diverso. Recurso improvido. (TJ/SP, 32ª Câmara de Direito Privado, AC 0056245-71.2013.8.26.0100, Rel. Des. Ruy Coppola, data do julgamento: 17/09/2015).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ausência de interesse de agir com relação à patrocinadora. Demais, preliminares afastadas. Assistência judiciária. Preclusão lógica. Pedido de reajuste do

Posto isso, conhecida a **Apelação**, rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual arguida nas contrarrazões, rejeitada a prejudicial de prescrição arguida no recurso, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido com fulcro no art. 46, da Lei n.º 6.435/77 c/c o art. 34, Parágrafo Único, do Decreto n.º 81.240/78 e, invertendo o ônus da sucumbência, condeno as Autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00, suspensa sua execução, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem elas beneficiárias da Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

benefício sob o fundamento de que houve superávit no ano de 1999. Descabimento. Inteligência do art. 46 da Lei 6.435/77 e do parágrafo único do art. 34 do Decreto 81.240/78. Precedente. Sentença confirmada. Recurso desprovido (TJ/SP, 36ª Câmara de Direito Privado, AC 0039537-43.2013.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, data do julgamento: 13/8/2015).